



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227

MP - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de União  
de 15 / 02 / 09  
Rubrica

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Não se configura a denúncia espontânea para efeito de aplicação da multa sobre os valores dos débitos objetos de compensação não homologada, em face de não haver pagamento do tributo devido, nem dos juros de mora.

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS ADQUIRIDOS E REVENDIDOS NO MERCADO INTERNO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. COMBUSTÍVEIS. PRODUTOS QUÍMICOS. VARIAÇÕES CAMBIAIS.**

A relação entre receita de exportação e receita operacional bruta tem o claro objetivo, na apuração do crédito presumido, de fornecer o percentual dos insumos adquiridos pela empresa que são empregados em produtos exportados, de forma que não pode incluir, sob pena de distorcer a apuração, receitas de produtos adquiridos e revendidos no mercado interno. Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários. As variações cambiais não compõem a receita operacional bruta e a receita de exportação, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

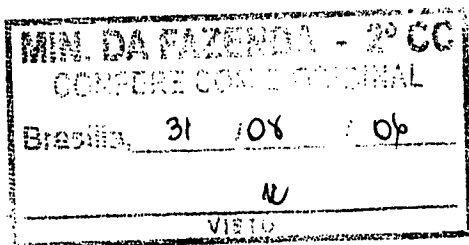
Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

**RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.**

Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos

**Recurso provido em parte.**

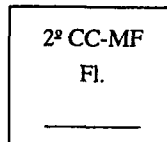
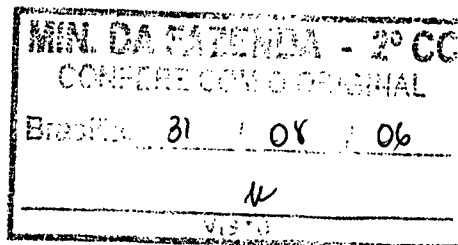
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos: a) deu-se provimento para excluir da receita operacional bruta a receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno; e b) negou-se provimento quanto ao crédito presumido sobre a aquisição de gás para empilhadeira, produtos químicos para tratamento de efluentes, quanto à correção monetária e juros Selic sobre o crédito e quanto à exclusão da multa sobre os débitos em razão de denúncia espontânea; e II) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso: a) quanto ao crédito presumido sobre a aquisição de óleo combustível e lenha para caldeira. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que dava provimento se adquiridos de contribuintes; b) quanto à aquisição de insumos de não contribuintes (pessoa física e cooperativa). Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabíola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro; e c) quanto à variação cambial relativa ao período após a emissão da nota para determinação das receitas de exportação e operacional. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

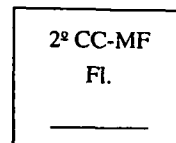
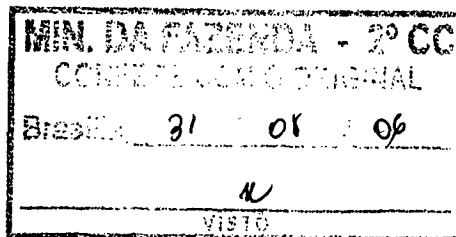
*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antônio Francisco*  
José Antônio Francisco  
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227

Recorrente : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 575 a 588), apresentado contra o Acórdão nº 8.366/2004 (fls. 558 a 571) da DRJ em Juiz de Fora - MG, que considerou procedente em parte o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, apresentado em 29 de junho de 2000, relativamente aos períodos de janeiro a março de 2000, nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000*

***Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - CUSTO DE PRODUÇÃO*** - *As aquisições de combustíveis e de produtos químicos para tratamento de efluentes não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do artigo 2º da Lei 9.363/96. E as aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas e cooperativas também não integram a base de cálculo do crédito presumido, por determinação expressa contida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal.*

***IPI - CRÉDITO PRESUMIDO*** - *Conforme entendimento de acórdão da CSRF, proferido em processo da empresa, fruto da mesma ação fiscal que verificou este pedido, para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas tais produtos são excluídos do valor correspondente às compras de insumos.*

***Normas de Administração Tributária***

*Períodos de apuração: 01/08/1999 a 30/09/1999, 01/01/2000 a 30/06/2000*

***COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.*** *Ficam não-homologadas as compensações dos débitos que excederam ao montante dos créditos passíveis de ressarcimento.*

*Solicitação Deferida em Parte”.*

Portanto, além de não admitir a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do valor das aquisições de combustíveis e produtos químicos, o Acórdão estabeleceu que o valor das exportações de produtos de terceiros deveria ser incluído nos valores da receita de exportação e da receita operacional bruta, mas não considerados no valor dos insumos adquiridos.

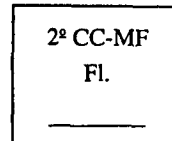
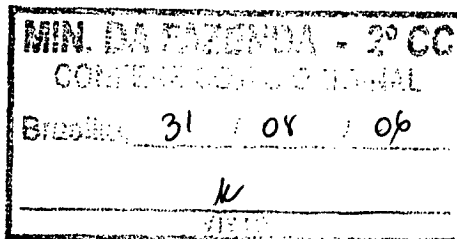
No recurso alegou inicialmente a interessada que o Acórdão de primeira instância, “ao manter na receita operacional bruta os produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, distorce o fator de cálculo, aplicando um divisor maior na base de cálculo, reduzindo o benefício fiscal a ser auferido”.

*Jau* *Z*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227



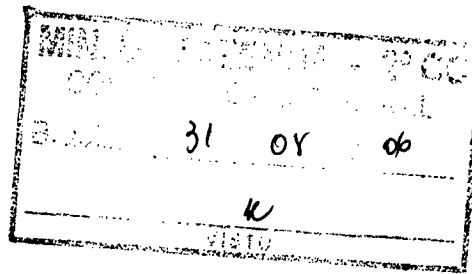
Também alegou, citando ementas de acórdãos deste 2º Conselho de Contribuintes, que seria *“ilegal a exclusão procedida pela autoridade fiscal e ratificada pelo acórdão”*, relativamente aos insumos (aquisições de combustíveis e de produtos químicos para tratamento de efluentes); que as variações cambiais integrariam a receita de exportação, em face de gerar efeitos sobre o produto das vendas; que o valor do incentivo deveria sofrer correção monetária; e que, em face de denúncia espontânea representada pela apresentação do pedido de compensação, a multa não deve ser aplicada aos débitos cuja compensação não tenha sido homologada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

No tocante aos produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, a recorrente alegou que o cálculo, conforme definido pelo Acórdão de primeira instância, estaria *“aplicando um divisor maior na base de cálculo, reduzindo o benefício fiscal a ser auferido”*.

Entretanto, o Acórdão decidiu que o valor das exportações de produtos de terceiros deveria ser incluído na receita de exportação e na receita operacional bruta.

A razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de revendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, o que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nºs 64, de 2003, e 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Se é assim, a definição da receita de exportação também deve seguir no mesmo sentido.

Note-se que sequer a expressão “receita operacional bruta” foi alterada, o que exige que se reconheça que se trata apenas de receita de produtos industrializados pelo contribuinte.

Dessa forma, o valor das mercadorias revendidas no exterior deveria ser excluída tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta, para que não houvesse distorção na proporção.

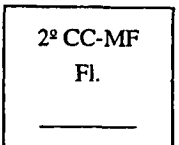
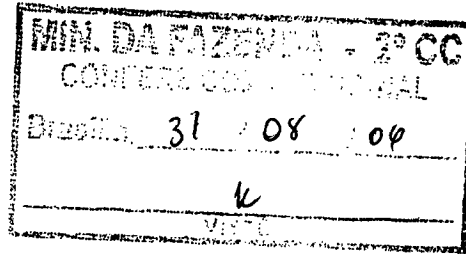
Entretanto, o Acórdão de primeira instância decidiu essa matéria da forma pleiteada pela empresa, restando a questão de inclusão ou não das receitas de revendas no mercado interno.

Mas, pelas mesmas razões, tais receitas devem ser excluídas da receita operacional bruta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227



Quanto às aquisições de não contribuintes de PIS e Cofins, a questão, ao final, diz respeito a saber se as IN em questão restringiram direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de cooperativas e de pessoas físicas.

Desde logo, deve-se afastar interpretações simplistas, baseadas em chavões do tipo “onde a lei não restringe, não cabe ao interprete restringir”, ou “a lei não contém palavras inúteis”, pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de sua aplicação.

No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal, criado com uma finalidade específica (anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da “exportação de tributos”), não se pode prescindir da interpretação teleológica.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim a que se propôs atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa, à vista de uma interpretação literal da lei.

No caso do crédito presumido, faltou ao texto legal a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente implicitamente na finalidade da lei.

Quando essa valoração é feita pelo intérprete, à luz da finalidade da lei, de forma a restringir o sentido da disposição legal, sem causar prejuízo algum àquela finalidade, demonstra-se que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser, não tem valor jurídico.

Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso.

Quanto aos combustíveis e aos produtos químicos, não se trata de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, de forma que não podem ser incluídos na apuração do incentivo.

Pelo fato de a própria lei determinar a aplicação subsidiária do regulamento do IPI, o conceito de insumo, adotado pela lei, é o mesmo do Regulamento.

O Regulamento, nessa matéria, refere-se a produto consumido no processo industrial. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido “à comercialização, industrialização ou acondicionamento”.

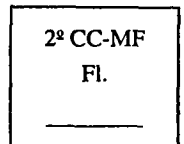
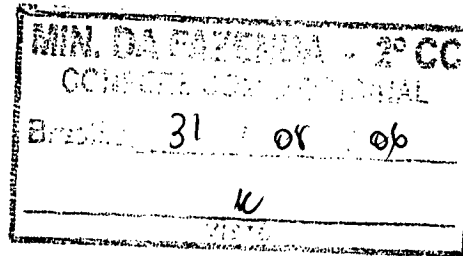
O Regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição Federal diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227



A Constituição Federal não estabelece de maneira clara o que seria “operação anterior”. Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva, dizendo que os créditos referem-se a “produtos entrados”, de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.

Nesse contexto, o Regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o Regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente pudesse gerar direito de crédito.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o Regulamento possa estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Assim, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Dessa forma, as aquisições de óleo combustível e lenha para caldeiras, gás combustível para empilhadeiras, oxigênio líquido, peças e outros bens e serviços, que não se enquadram naquelas definições, não devem ser incluídas na apuração do benefício.

Quanto às variações cambiais ativas e passivas, a interpretação da recorrente é equivocada.

O objetivo da razão entre receitas de exportação e receita bruta de vendas é obter a proporção das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que são utilizados em produtos exportados.

Por isso mesmo é que a razão deve ser feita em relação às receitas de vendas, não se podendo incluir outras receitas.

Os valores a serem adotados devem ser os que constam das notas fiscais, para que se obtenha uma proporção mais realista, o que está de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996.

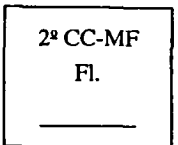
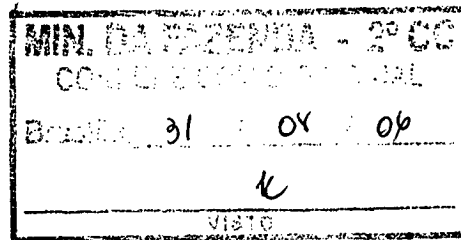
A inclusão das variações cambiais implicaria a consideração de uma receita financeira, que distorceria completamente a proporção.

A distorção ocorreria porque, obviamente, os efeitos da variação do câmbio, que se referem a situações futuras e incertas, projetariam-se sobre a apuração da proporção. Note-se, ademais, que a eventual variação do câmbio acarretaria alterações na formação dos preços à época de sua constatação e não em relação a fatos passados.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227



Veja-se que a conceituação de receita operacional bruta poderia implicar, em princípio, uma distorção, se nela fossem incluídas as mencionadas variações, sem a devida inclusão na receita de exportação.

Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, art. 17, I, claramente conceituou a receita operacional bruta como *“o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo”*, não deixando margem para a inclusão das outras receitas na apuração.

Portanto, improcede a inclusão das variações cambiais ativas e passivas na apuração do incentivo, tanto na receita operacional bruta como na receita de exportação.

Quanto à correção monetária, esclareça-se que inexistente previsão para sua incidência, em relação a tributos federais.

A previsão legal para a incidência de juros Selic somente se refere aos casos de restituição. A lei, ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso de escrituração de créditos de IPI.

No caso de restituição, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

Portanto, não existe previsão legal para a incidência dos juros, no caso dos autos.

Ademais, o fato de os ressarcimentos de IPI somente serem efetuados por trimestre não é razão suficiente para conceder correção monetária.

Não se pode olvidar que o princípio da não-cumulatividade não assegura o direito ao ressarcimento de IPI, de forma irrestrita, pois o comando constante da Constituição Federal diz respeito apenas à necessidade de abatimento dos valores devidos nas operações anteriores.

Portanto, a forma precípua de aproveitamento dos créditos de IPI é a compensação interna à sistemática de apuração do imposto, o que também é válido para o crédito presumido, segundo as disposições da lei que criou o benefício.

Daí resulta ser razoável que se determine um período, no caso o trimestral, para que se esgote a possibilidade de compensação com débitos do imposto.

A compensação com créditos decorrentes do ressarcimento, por sua vez, tem que se adequar à forma de apuração dos saldos credores. Portanto, deve ser efetuada nos limites da legislação, não sendo razoável concluir que o prazo trimestral represente uma penalidade ao credor.

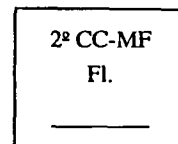
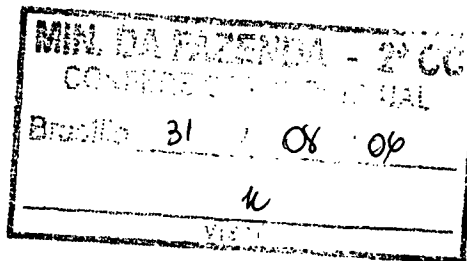
Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratou da questão de correção monetária, que não é exatamente o mesmo que a incidência de juros Selic.

Os juros, obviamente, não se referem apenas à atualização dos valores, sendo que a correção monetária apenas tem por objetivo proteger o direito de crédito da inflação.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227



No tocante à não homologação das compensações, não há como aplicar ao caso a denúncia espontânea.

A denúncia espontânea requer o pagamento do tributo e dos juros de mora, o que não ocorre no caso de não homologação, em que fica caracterizada a não extinção dos créditos tributários.

Destaque-se, ainda, a posição definitiva do Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido declarados pelo sujeito passivo (no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, praticamente todos).

Reproduzem-se abaixo algumas ementas de acórdãos:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüentemente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 642486/SC. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento: 08/03/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ de 28/03/2005, p. 208)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.**

1. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

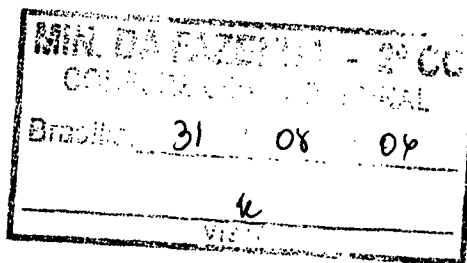
4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 624.772/DF e EDAG nº 568.515/MG)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000994/00-21  
Recurso nº : 128.921  
Acórdão nº : 201-79.227



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto, aprovando o seguinte entendimento: *“O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória”* (<http://www.stj.gov.br/SCON/jcomp/doc.Jsp?livre=AGA+adj+616326&&b=COMP&p=true&t=&l=20&i=1>).

A conclusão baseia-se, obviamente, no fato de que o sujeito passivo primeiramente comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração. Tanto é que o entendimento do STJ não faz menção à necessidade de apresentação de declaração prévia.

Ainda no tocante aos juros e à multa, deve-se esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 1997, art. 13, § 3º, *b* e *c*, estabeleceram que, no caso de compensação com débito vencido, a compensação seria efetuada na data do ingresso do pedido de ressarcimento.

Dessa forma, cabia a correção do débito vencido, pela incidência de juros e multa de mora, até a data do ingresso do pedido.

Trata-se de exceções à regra geral, indicada na alínea *a*, em que a compensação era efetuada na data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, entendimento mantido originalmente pela IN SRF nº 210, de 2002, art. 28, mas posteriormente alterado pela IN SRF nº 323, de 2004, a vigência das disposições que instituíram a Declaração de Compensação.

Portanto, no caso de ressarcimento de créditos de IPI, a data da compensação sempre foi a da apresentação do pedido.

Decorre o entendimento do fato de que a apresentação do pedido não altera a situação do débito em atraso.

Quanto ao prazo de trinta dias para produção de provas e demonstrativos, o Acórdão de primeira instância decidiu corretamente. No processo administrativo fiscal a legislação é clara ao estabelecer que as argumentações e provas devem ser apresentadas com a impugnação, portanto, não há o que se reformar em relação ao Acórdão e primeira instância.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, apenas para determinar que a receita de vendas no mercado interno seja excluída da receita operacional bruta.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO